

A. I. Nº - 152464.0013/18-4
AUTUADO - EDNEI DAVI DOS SANTOS (REI DA CAMA BOX)
AUTUANTE - SANDRA SILVA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE PAGAMENTO. **b)** PAGAMENTO A MENOS. Argumentos defensivos desprovidos de elementos capazes de elidir a acusação fiscal. Presentes fatos motivadores para o lançamento, o qual está devidamente comprovado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua lavratura realizada em 06/03/2018, com o intuito de reclamar crédito tributário no montante de R\$28.500,79, em face das seguintes acusações:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no total de R\$12.824,21, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições provenientes de fora do Estado, destinadas à comercialização, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2017, conforme Resumo do Relatório 1.1 – Antecipação Parcial anexo. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 – Efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial no total de R\$15.676,58, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições provenientes de fora do Estado, destinadas à comercialização, nos exercícios de 2013 e 2014, conforme Resumo do Relatório 1.2 – Antecipação Parcial anexo. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação conforme fls. 66 a 74 dos autos, onde ao fazer a descrição dos fatos afiançou que não subsiste a exigência tributária por antecipação parcial sobre mercadorias que sofreram antecipação tributária, isentas, uso ou consumo, ativo imobilizado, não tributadas, brindes, bonificações, cancelamentos, devolvidas, etc., pois contraria decisões do CONSEF, citando a este respeito à ementa relacionada ao Acórdão CJF nº 0017-11/15.

Em seguida passou a discorrer acerca dos princípios de direitos invocados pelo Art. 2º do RPAF/BA, onde após longa explanação concluiu que devido os vícios que possui levará à decretação da nulidade do presente Auto de Infração.

No tópico seguinte passou a arguir falta de motivação para o lançamento uma vez que as mercadorias objeto da autuação tiveram o imposto retido na fonte por substituição tributária consoante se pode constatar nas notas fiscais que diz estar anexando através do documento 04.

Nesse rumo cita que uma vez provado que as mercadorias sofreram substituição tributária o lançamento será improcedente, voltando a mencionar o citado acórdão.

Passou a citar lições da lavra de eminentes mestres do direito a respeito de motivo / motivação para lavratura de Auto de Infração para concluir pugnando pela Imprócedência do Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal conforme fls. 85 a 87 onde preliminarmente cita que o autuado em sua defesa afirma genericamente que está sendo exigido imposto sobre mercadorias isentas, destinadas ao uso ou consumo bem como para o Ativo Imobilizado, ou que foram objeto de substituição tributária na origem.

Observa que o autuado faz referência a uma relação de notas fiscais que estariam relacionadas em um anexo intitulado documento 4, porém nada foi juntado aos autos.

Menciona que consta nos autos, fls. 11 a 24, uma relação de todas as notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas à antecipação parcial, onde estão identificadas as características dessas notas, número, data, CST, CFOP, valores, etc., enquanto que o CD entregue ao autuado, fl. 62, contém todos os DANFES relacionados às notas fiscais indicadas às fls. 11 a 24, enquanto que as mercadorias ali relacionadas, tais como roupeiros, cama de casal, racks, estantes, armários, paneleiros, dentre outros, adquiridas em quantidade e variedades, são pertinentes à atividade fim do autuado.

Após discorrer a respeito do momento da apresentação da prova documental, pontua que as ementas trazidas pelo autuado em nada são pertinentes, pois não se referem ou se igualam aos fatos presentes nestes autos, pontuando ainda que o lançamento está em total consonância com a legislação tributária vigente, especialmente o Art. 39 do RPAF/BA, e conclui pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento engloba duas acusações, ambas relacionadas a imposto, a título de antecipação tributária parcial, prevista pelo Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, sendo que a primeira diz respeito à falta de pagamento no valor de R\$12.824,21, enquanto a segunda refere-se a pagamento do imposto a menos no total de R\$15.676,58.

Analisando os fatos pertinentes ao lançamento, vejo que estes atendem todos os requisitos previstos pelo Art. 39 do RPAF/BA, inexistindo a presença de qualquer óbice quanto ao seu prosseguimento.

O autuado iniciou sua defesa, citando que não subsiste a exigência do imposto consubstanciada pelo presente Auto de Infração, pelo fato de estar sendo exigido pagamento de ICMS por antecipação parcial sobre mercadorias que sofreram substituição tributária. A este respeito, colacionou a ementa relacionada ao Acórdão CJF nº 0017-11/15, originário da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Não se sustenta tal argumento defensivo. Isto porque, o imposto que está sendo exigido nestes autos, em nenhuma hipótese se relaciona a mercadorias que estão incluídas na substituição tributária. Aliás, o autuado ao afirmar que as mercadorias objeto da autuação tiveram o imposto retido na fonte por substituição tributária, não apresenta qualquer prova nesse sentido, inclusive refere-se a um pseudo anexo que intitula de “*Doc. 04*”, totalmente inexistente e ausente dos autos.

A motivação para o lançamento está expressa nos autos através das planilhas analíticas elaboradas pela autuante, para ambas as infrações, e não contraditas pelo autuante que apesar de plena ciência das mesmas não se pronunciou e não aponta qualquer equívoco da lavra da autuante. Registro que as mercadorias alcançadas pelo lançamento, tais como roupeiros, cama de casal, racks, estantes, armários, paneleiros, dentre outros, adquiridas em quantidade e variedades, são pertinentes à atividade fim do autuado, enquanto que o mesmo não aponta que se encontram sujeitas a antecipação tributária integral.

A respeito da ementa relativa ao Acórdão CJF nº 0017-11/15, trazida pelo autuado em socorro ao seu argumento, não serve como paradigma para a presente acusação, pois se trata de matéria diversa da que ora se analisa.

De maneira que, ante a total ausência de argumentos defensivos capazes de elidir total ou parcialmente o lançamento, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152464.0013/18-4**, lavrado contra **EDNEI DAVI DOS SANTOS (REI DA CAMA BOX)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.500,79**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - RESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA